



## AUTÓGRAFO Nº. 058/99

<b>PROJETO DE LEI Nº.</b>	023/99, de 20 de outubro. de 1999.
<b>AUTOR:</b>	Executivo Municipal – Gestor Eser Rocha
<b>EMENDAS:</b>	Modificativa nº 001, Aditivas nºs 001 e 002 e Supressivas nºs 001, 002 e 003 – Aprovadas.
<b>PARECERES:</b>	Nº 003/99 com Voto Separado, da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final - Aprovado por 02 X 01 votos favorável à Tramitação Regimental, e nº 014/99 da Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social – Rejeitado por 00 x 03 votos sugerindo a devolução para reapresentação em Substitutivo.
<b>DELIBERAÇÃO / VOTAÇÃO:</b>	Sessões Ordinárias dos dias 28/10, 18/11, 25/11 e Extraordinárias de 07/12, 08/12 e 09/12. Aprovado por 13 x 00 votos. Incluindo voto da Presidente.

**TRANSCRIÇÃO DA REDAÇÃO:** " Substitutivo nº 001/99 mais emendas " .

Dispõe sobre o Plano de Carreira e Vencimentos do Magistério Público do município de Xique-Xique e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE XIQUE-XIQUE**, Estado da Bahia,  
 Faz saber que aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** – Esta Lei institui o Plano de Carreira e Vencimentos do Magistério Público do Município de Xique-Xique, Estado da Bahia.

**Art. 2º** – Ficam submetidos a este Plano de Carreira e Vencimentos o pessoal do Magistério Público cuja estrutura em Cargos e Funções estão estabelecidos nesta Lei.

**Parágrafo Único** – O magistério público municipal abrange cargos de Docência e Especialistas de Educação, cujos valores básicos de vencimentos e salários são os constantes dos anexos desta Lei.

**Art. 3º** – O Plano de Carreira e Vencimentos instituídos por esta Lei tem como objetivo, a eficiência e a eficácia do sistema educacional do Município e a valorização e profissionalização dos Servidores do Magistério, mediante:

- I – ingresso mediante aprovação em Concurso Público de provas ou de provas e títulos;
- II – progressão baseada na titulação e no desenvolvimento;
- III – piso salarial profissional que se constitua em remuneração condigna;
- IV – vantagens financeiras em face do local de trabalho e clientela;
- V – estímulo ao trabalho em sala de aula;
- VI – garantia de acesso a cursos de formação, e permanente capacitação e atualização;
- VII – jornada de trabalho que incorpore os momentos diferenciados das atividades de Magistério.

**Art. 4º** – Para fins desta Lei considera-se:

I – **CARGO PÚBLICO** – O conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a Servidor Público e que tem como características essenciais a criação por Lei, em número certo, com denominação própria e pago pelos cofres do Município;



**II – GRUPO OCUPACIONAL** – Conjunto de cargos que integram o Magistério, identificados pela similaridade de área de conhecimento e de atuação;

**III – CARREIRA** – É o cargo de provimento permanente, organizado em níveis e referências;

**IV – NÍVEL** – A graduação do cargo em linha ascendente, em virtude de titulação específica;

**V – REFERÊNCIA** – A posição distinta na faixa de vencimentos, dentro de cada nível, em função do desempenho;

**VI – FAIXA DE VENCIMENTOS** – Conjunto de valores (referências) definidos para cada nível e que compõem a matriz de vencimentos do Magistério.

## **CAPÍTULO II DO PROVIMENTO DE CARGOS**

**Art. 5º** – O provimento de cargos pode ser em caráter efetivo ou em comissão.

**Art. 6º** – As funções de confiança, de recrutamento limitado, serão exercidas por pessoas idôneas, com capacidade comprovada ou por servidores municipais habilitados integrantes do cargo efetivo ou por profissionais integrantes da área de Educação, atendidos os pré-requisitos a serem regulamentados mediante ato do Chefe do Poder Executivo.

**Art. 7º** – O ingresso no cargo efetivo do Professor Municipal dar-se-á mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, para o nível em que o candidato concorreu, sempre na referência inicial, obedecidas para a inscrição as exigências estabelecidas em Lei.

**Art. 8º** – Concluído o concurso público e homologado os seus resultados, terão direito subjetivo a nomeação os candidatos aprovados dentro do limite de vagas dos cargos estabelecidos em edital observando-se os níveis, especialidades e disciplinas, sempre na referência inicial, obedecida a ordem de classificação, ficando os demais candidatos mantidos no Cadastro de Reserva de Concursados.

**Parágrafo Primeiro** – Após o preenchimento das vagas indicadas no art. anterior, os candidatos habilitados poderão ser aproveitados nas vagas que vierem a surgir dentro do prazo de validade do Concurso.

**Parágrafo Segundo** - Fica o Poder Executivo autorizado a fazer contratação pelo prazo de até 1 (um) ano, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

**Art. 9º** – O concurso público terá validade de até 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma vez, por igual período.

## **CAPÍTULO III DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS**

**Art. 10** – Na organização administrativa da Unidade Escolar, haverá os seguintes Cargos:

I – Diretor Escolar

II – Assistente de Direção

**Art. 11** – Os cargos em comissão instituídos pôr esta Lei são estruturados quanto à denominação, classificação, código e vencimentos, na forma constante dos Anexos II, III, IV, V, VII e VIII desta Lei, com as seguintes características:

**I – DIRETOR ESCOLAR** – Atividades de Direção em unidade de ensino, planejando, organizando e coordenando a execução dos programas de ensino e os serviços



administrativos, promovendo a articulação escola-comunidade e demais atribuições definidas no regimento escolar;

**II – ASSISTENTE DE EDUCAÇÃO** – Atividades de acompanhamento da execução dos programas de ensino e serviços administrativos no turno de sua responsabilidade, substituir o Diretor nas suas ausências e impedimentos e demais atribuições definidas no regimento escolar.

**Art. 12** – A nomeação para os cargos de Diretor e Assistente de Educação, será feita mediante ato do Poder Executivo Municipal.

**Art. 13** – Na organização administrativa da Unidade Escolar haverá ainda, a Função Gratificada do Secretário Escolar de livre nomeação e exoneração por parte do Poder Executivo Municipal.

**Art. 14** – A função Gratificada que se refere o Artigo anterior é constante dos Anexos II, III, V e VII desta Lei.

**Art. 15** – A função Gratificada é estruturada quanto a denominação, classificação e vencimento, na forma constante dos Anexos II, III, V e VII desta Lei, observada a seguinte característica:

**I – SECRETÁRIO ESCOLAR** – Execução de atividades de organização, controle e atendimento na Unidade de Ensino e demais atribuições definidas no Regimento Escolar;

#### **CAPÍTULO IV DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 16** – A Carreira do Magistério Público Municipal, compreende o Docente e de Coordenador Pedagógico, este último, com formação em supervisão e orientação educacional.

**Art. 17** – Ao Docente compete regência de classe, a participação na elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino, a elaboração e cumprimento de Plano de Trabalho, o zelo pela aprendizagem dos alunos e a colaboração nas atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

**Art. 18** – Ao Docente na função de Coordenador Educacional, com formação em supervisão educacional compete, no âmbito do sistema ou da escola, a supervisão do processo didático com as atividades docentes e a participação na elaboração da proposta pedagógica.

**Art. 19** – Ao Docente na função de Coordenador Educacional, com formação em Orientação Educacional compete, em trabalho individual ou em grupo, a orientação, o aconselhamento e o encaminhamento de alunos em sua formação geral, a cooperação com as atividades docentes e a participação na elaboração da proposta pedagógica da escola.

**Art. 20** – A descrição das atribuições dos cargos a que se referem os Artigos 17, 18 e 19, bem como os pré-requisitos referentes a cada cargo constam nos Anexos I, II, V e VI, desta Lei.

#### **SEÇÃO II DA ESTRUTURA DA CARREIRA**

**Art. 21** – A Carreira do Magistério Público Municipal fica estruturada em níveis e referências, na forma estabelecida nesta Lei.



**Parágrafo Primeiro** – Os níveis de que trata este artigo são os seguintes:

**NÍVEL I** – os Docentes com titulação específica de Nível Médio;

**NÍVEL II** – os Docentes e Especialistas com habilitação de Licenciatura Curta;

**NÍVEL III** – os Docentes e Especialistas com habilitação em licenciatura Plena;

**NÍVEL IV** – os Docentes e Especialistas com estudos de Pós-Graduação;

**NÍVEL V** – os Docentes e Especialistas com Mestrado;

**NÍVEL VI** – os Docentes e Especialistas com Doutorado.

**Parágrafo Segundo** – As referências de vencimentos dos Níveis VI e VII, são constantes nos Anexos V e VI, desta Lei.

## **CAPÍTULO V DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA**

**Art. 22** – O desenvolvimento na carreira é a evolução do Professor Municipal dentro do seu aprimoramento e desempenho, através das progressões horizontal e vertical.

**Art. 23** – O desenvolvimento na carreira far-se-á:

I – Por Nível

II – Por Referência

### **SEÇÃO I DA PROGRESSÃO HORIZONTAL**

**Art. 24** – Progressão Horizontal é a passagem do Docente e do Coordenador Pedagógico de uma referência para outra superior observados os critérios especificados para a avaliação de desempenho.

**Art. 25** – O Docente terá direito à progressão horizontal desde que satisfaça simultaneamente aos seguintes requisitos:

I – houver completado 1.825 (um mil, oitocentos e vinte e cinco) dias de efetivo exercício na referência, período em que serão admitidas faltas até 25 (vinte e cinco) dias ou 125 (cento e vinte e cinco) horas/aulas;

II – houver obtido conceito favorável na avaliação de desempenho;

III – houver adquirido estabilidade no serviço público.

**Parágrafo Primeiro** – O tempo em que o Docente se encontrar afastado por qualquer motivo do exercício do cargo não se computará para o período de que trata o Inciso I, exceto nos casos previstos na Constituição Federal, inclusive licença para o desempenho de mandato classista e de mandato eletivo federal, estadual ou municipal.

**Parágrafo Segundo** – Não interromperá a contagem de interstício aquisitivo o exercício de cargo em comissão ou função Gratificada no âmbito das unidades de ensino e de Órgãos da Secretaria de Educação no Município.

**Art. 26** – O percentual de diferença entre uma referência e outra constantes das tabelas dos Anexos II, VI e VII, desta Lei, é de 2% (dois por cento).

### **SEÇÃO II DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO**

**Art. 27** – A Avaliação de desempenho é o instrumento utilizado na aferição do desempenho do Docente no cumprimento de sua atividade permitindo o seu desenvolvimento profissional na carreira, na forma a ser definida em regulamento.

**Art. 28** – Na Avaliação de desempenho serão adotados modelos que atendam à



natureza das atividades desempenhadas pelo Docente e as condições em que sejam exercidas, observadas as seguintes características fundamentais:

I – Objetividade e adequação dos processos e instrumentos de avaliação às metas da educação no município e ao conteúdo ocupacional da carreira;

II – Assiduidade ;

III – Contribuição do Docente para consecução dos objetivos da Secretaria da Educação no Município;

IV – Observação do comportamento do Docente;

V – Conhecimento prévio dos fatores de avaliação pelo Professor Municipal, mediante publicação de Decreto Municipal;

VI – Conhecimento, pelo Docente, através da chefia imediata do resultado da sua avaliação;

VII – Capacitação do avaliador.

VIII – Apreciação favorável da Comissão Permanente de Acompanhamento e Avaliação (COPA), da Secretaria Municipal de Educação, responsável pela condução e supervisão do processo, quanto à qualidade do trabalho, iniciativa, colaboração, ética profissional e compreensão dos deveres, considerando as efetivas condições de trabalho.

**Parágrafo Único** – A avaliação de desempenho é compreendida como um processo global e permanente de análise das atividades de ensino, administração escolar, supervisão e orientação educacional e será efetuada em conformidade com os critérios e normas estabelecidos nesta Lei e regulamentação complementar.

**Art. 29** – Fica criada a Comissão Permanente de Acompanhamento e Avaliação (COPA) composta de 1(um) membro designado pelo Secretário Municipal de Educação; de 1(um) membro designado pela Associação dos Professores Licenciados da Bahia – APLB; 1(um) membro designado pelo Conselho Municipal de Educação; 1(um) membro da Comissão de Educação da Câmara Municipal de Xique-Xique e 1(um) membro designado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, com o objetivo de:

- a) promover a aplicação deste Plano de Carreira do Magistério Público Municipal de 1º e 2º graus, visando a que o mesmo alcance o mais rapidamente possíveis os seus objetivos;
- b) acompanhar, de forma permanente a sua aplicação, especialmente no que diz respeito à progressão funcional e ao enquadramento dos Docentes e Especialistas de ensino;
- c) exercer as competências que lhe forem atribuídas nesta Lei.

**Art. 30** – A Avaliação de Desempenho se fará quinquenalmente, para a concessão da progressão horizontal.

### SEÇÃO III DA PROGRESSÃO VERTICAL

**Art. 31.** – Progressão Vertical é a passagem de um nível para outro superior, em virtude da titulação específica.

**Art. 32** – A Progressão Vertical do Professor Municipal na função de docência e de Coordenador Pedagógico, em razão da titulação, dar-se-á sempre a requerimento do interessado, por ato do Secretário Municipal de Educação, que determinará o apostilamento competente.

**Parágrafo Único** – A Progressão Vertical se dará a qualquer época do ano e a percepção da remuneração decorrente dessa progressão é devida ao docente e Coordenador Pedagógico, desde que comprovado a sua titulação e somente poderá ser efetuado o requerimento a partir do segundo ano no quadro funcional de Educação, desta Prefeitura.

**Art. 33** – Fica estabelecido o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) quando da



mudança de níveis, a saber:

- a) do nível I para o nível II;
- b) do nível II para o nível III;
- c) do nível III para o nível IV;
- d) do nível IV para o nível V e
- e) do nível V para o nível VI.

**Art. 34** – O Professor Municipal na função de Docência e de Coordenador Pedagógico, integrantes do Magistério Público de Xique-Xique, fica enquadrado no nível compatível com a sua titulação, mediante requerimento por escrito ao Secretário Municipal de Educação e homologação do Poder Executivo Municipal.

**Parágrafo Único** – O Pessoal inativo fica enquadrado na classe correspondente ao seu nível de acordo com a sua titulação e o Pessoal Contratado há mais de 05 (cinco) anos na função de Professor terá a sua efetivação imediata.

**Art. 35** – O Chefe do Poder Executivo Municipal, regulamentará os institutos da Progressão Vertical, Progressão Horizontal e avaliação de desempenho.

## **CAPÍTULO VII DO REGIME DE TRABALHO**

**Art. 36** – O Professor Municipal na função de docência e de Coordenador Pedagógico submeter-se-ão à jornada normal de 20 e 40 horas semanais.

**Parágrafo Primeiro** – Ao Professor Municipal na função de docência e de Coordenador Pedagógico com jornada normal de 20 (vinte) horas semanais serão asseguradas as alterações para o regime normal de 40 (quarenta) horas na dependência de vaga, observando-se em ordem de prioridade, os critérios de assiduidade, eficiência e dedicação exclusiva ao exercício do Magistério na Unidade Escolar e no Município.

**Parágrafo Segundo** – A solicitação para fixação de jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais compete ao Diretor da Unidade de Ensino ou à Chefia subordinada ao titular da Secretaria da Educação do Município da Unidade da qual se encontre lotado o Servidor, com a prévia concordância do Poder Executivo Municipal.

**Art. 37** – Nas hipóteses de licenças, afastamentos, vacância do cargo ou qualquer outra que importe no afastamento ou carência de professores municipais em unidade de ensino, o Secretário Municipal de Educação poderá atribuir um acréscimo de até 20 (vinte) horas semanais, a título de aulas extraordinárias ao servidor integrante da Carreira do Magistério cuja jornada normal de trabalho seja de 20 (vinte) horas semanais.

**Parágrafo Primeiro** – A Carga Horária efetivamente prestada e resultante da atribuição de aulas extraordinárias, a que se refere este Artigo, será remunerada nos períodos de férias e recessos escolares, se o Servidor as tiver exercido pelo menos 30 (trinta) dias contínuos ou não, à razão de 1/12 (um doze avos) do valor percebido.

**Parágrafo Segundo** – Cessando os motivos que determinaram a atribuição de aulas extraordinárias, o Professor Municipal retorna, automaticamente, à sua jornada normal de trabalho.

**Parágrafo Terceiro** – A cada 12 (doze) meses, a Secretaria Municipal de Educação verificará se ainda permanecem os motivos que originaram as aulas extraordinárias, sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior.

a) O Professor Municipal que tiver o motivo que originou as suas aulas extraordinárias ainda existente, fica dispensado da renovação da autorização para sua manutenção.



a) O Professor Municipal que estiver ministrando aulas extraordinárias em vacância, poderá pleitear pela jornada normal de 40 (quarenta) horas semanais ao Diretor, caso não haja, dentro do limite de vagas previsto no Edital, candidato habilitado em Concurso Público.

**Art. 38** – A carga horária do Professor Municipal, em função de docência, compreende:

**I – hora/aula** que é o período de tempo em que desempenha atividades de efetiva regência de classe;

**II – hora/atividade**, que é o período de tempo em que desempenha atividades extra-classe relacionadas com a docência, tais como as de recuperação de alunos, planejamento, reflexão educacional, correção de provas, reuniões com a comunidade escolar e outras programadas pela Secretaria Municipal de Educação.

**Art. 39** – Professor Municipal, em função de docência, que atua da quinta à oitava séries, quando na efetiva regência de classe, terá 20% (vinte por cento) de sua carga horária a atividades pedagógicas.

**Parágrafo Único** – O Professor Municipal, em função de docência que atue com educação infantil até a quarta série, enquanto não houver possibilidade de compatibilização de sua reserva de tempo com a grade curricular, será remunerada de acordo com a jornada a que se vincule, garantindo-lhe, o pagamento de uma parcela remuneratória compensatória pela execução das atividades fora da sua jornada normal de trabalho.

**Art. 40** – Caso não haja de sua disciplina em número suficiente para que possa cumprir a sua jornada normal de trabalho apenas num estabelecimento escolar, ou em apenas um turno, a carga horária será complementada em outro turno ou em outro estabelecimento de ensino, conforme sua disponibilidade.

**Parágrafo Único** – Na impossibilidade de se proceder à complementação referida no “caput” deste Artigo, o Professor Municipal ficará obrigatoriamente na Unidade de Ensino, em atividade extra-classe, de natureza pedagógica, que lhe será destinada pela direção da Unidade de Ensino.

## CAPÍTULO VIII DOS VENCIMENTOS E VANTAGENS SEÇÃO I – ESPECIFICAÇÃO

**Art. 41** – Vencimento é a retribuição pecuniária mensal devida ao Professor Municipal na função de docência e de Coordenador Pedagógico pelo exercício do seu Cargo efetivo cujos valores são os constantes dos Anexos II, III, V e VII, desta Lei.

**Parágrafo Primeiro** - Os valores dos vencimentos dos integrantes da Carreira do Magistério Público Municipal, são fixados segundo os níveis e referências a que pertençam e de acordo com o regime de trabalho a que estiverem submetidos.

**Parágrafo Segundo** – Os vencimentos dos Professores Municipais na função de docência e demais Cargos/funções do Quadro do Magistério, serão reajustados na forma da Lei, com base nos recursos existentes em disponibilidades dos 60% (Sessenta por cento), do FUNDEF, através de Decreto do Poder Executivo Municipal.

**Parágrafo Terceiro** – Os proventos dos aposentados do Magistério Público Municipal serão reajustados nas mesmas bases e condições do pessoal ativo de igual categoria.

**Art. 42** – O Piso de Vencimento do Professor Municipal e demais Cargos/Funções, é o constante nas Tabelas dos Anexos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII, desta Lei.



**Parágrafo Primeiro** – O Piso de que trata este Artigo se refere ao nível 1, referência 1, com jornada de 20 (vinte) horas semanais que servirá de parâmetro para a diferença entre os níveis, como estabelece o Artigo 33, desta Lei.

**Parágrafo Segundo** – O Professor Municipal, com jornada de 40 (quarenta) horas semanais terá um complemento salarial de 100% (cem por cento) do vencimento atribuído ao Professor com o mesmo nível em regime de 20 (vinte) horas semanais, como estabelece o Anexo I, desta Lei.

**Parágrafo Terceiro** – Ao Professor Leigo, fica assegurado até o ano de 2002, o piso de vencimento constante nas tabelas, dos Anexos V e VI, desta Lei e será reajustado automaticamente com o salário mínimo do País.

**Parágrafo Quarto** – Ao Professor não Licenciado fica assegurado o Piso de Vencimento, de acordo com a sua habilitação constante nas tabelas, dos Anexos V e VI, desta Lei.

**Art. 43** – O Professor Municipal na função de docência ou Coordenador Pedagógico, enquanto estiver no exercício de aulas extraordinárias, fará jus aos vencimentos e vantagens correspondentes ao regime de 40 (quarenta) horas, para todos os efeitos legais.

**Art. 44** – Remuneração é o Vencimento do Cargo, acrescido das gratificações e vantagens previstas em Lei.

**Art. 45** – O ocupante de Cargo efetivo abrangido por esta Lei fica assegurada a percepção, além do vencimento, das seguintes vantagens pecuniárias:

I – Gratificação pelo exercício do Cargo em Comissão;

II – Adicional por tempo de Serviço, à razão de 3%(três por cento) por biênio;

III – Adicional de férias – 1/3 da remuneração;

IV – Adicional de insalubridade;

V – Décimo Terceiro Salário.

VI – Avanço horizontal por tempo de serviço que será pago à razão de 5%(cinco por cento) por quinquênio aos servidores estatutários do Magistério de 1º e 2º graus que estejam no efetivo exercício, contínuo ou interpolado, de atividades de regência de classe, orientação, supervisão, direção e vice-direção de unidades de ensino, até o limite máximo de 30%(trinta por cento).

**Art. 46** – O Professor Municipal na função de docência e de Coordenador Pedagógico, além dos direitos e vantagens previstos no Artigo anterior, farão jus às vantagens específicas:

I – Gratificação de 20% (vinte por cento) pela regência de classe de alunos portadores de necessidades especiais;

II – Gratificação de 20% (vinte por cento) por atividades complementares;

III – Gratificação de 25% (vinte e cinco por cento) de incentivo ao Magistério;

IV – Adicional por jornada noturna;

V – Gratificação de 20%(vinte por cento) pelo exercício de atividades em zona rural ou em locais de difícil acesso.

## SEÇÃO II

### DA GRATIFICAÇÃO PELA REGÊNCIA DE CLASSE DE ALUNOS PORTADORES DE NECESSIDADE ESPECIAIS





**Art. 47** – A Gratificação pela regência de classe de Alunos portadores de necessidade especiais é devida ao Professor Municipal, em função de docência, na efetiva regência de classe exclusivamente de alunos portadores de necessidades especiais e desde que seja portador de habilitação específica para o exercício dessas atribuições, segundo o disposto na legislação em vigor.

**Parágrafo Primeiro** – A Gratificação a que se refere este Artigo corresponde a 20% (Vinte por cento) do valor do vencimento do Professor Municipal.

**Parágrafo Segundo** – Ao Professor Municipal com atribuição exclusivamente de atendimento individual ou em grupo a alunos portadores de necessidade especiais, em classe ou fora desta, bem como a de preparação de material didático específico, também é devida a vantagem prevista neste Artigo.

### SEÇÃO III DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE COMPLEMENTAR

**Art. 48** – A Gratificação de atividade complementar é devida ao Professor Municipal, em função de docência, na regência de Classe de Educação Infantil até a Quarta Série, a título de compensação pela realização de atividades extra-classe na forma prevista no art. 39, desta Lei.

**Parágrafo Primeiro** – A Gratificação a que se refere este art., corresponde a 20% (Vinte por cento) do valor do vencimento do Professor Municipal.

**Parágrafo Segundo** – O Professor Municipal, em função de docência, que tiver a reserva da jornada de trabalho destinada a atividade extra-classe, invadida com atividade hora/aula, receberá na proporção de 6% (seis por cento) por hora invadida, uma gratificação com o mesmo título da prevista no “caput” deste Artigo.

### SEÇÃO IV DA GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO AO MAGISTÉRIO

**Art. 49** – O Professor Municipal lotado e em exercício nas Unidades de Ensino e nas Unidades Técnicas da Secretaria de Educação do Município, que desenvolva atividades inerentes a seu Cargo/Função, é devida uma gratificação de incentivo ao Magistério no valor de 25% (Vinte e cinco por cento) do vencimento.

**Parágrafo Único** – Aos ocupantes dos Cargos em Comissão e Funções Gratificadas das áreas exclusivamente de Magistério da Secretaria da Educação do Município, também é devida esta gratificação de 25% (Vinte e cinco por cento).

### SEÇÃO V DO ADICIONAL POR JORNADA NOTURNA

**Art. 50** – O Professor Municipal, lotado em Unidade de Ensino, que tiver atividades compreendidas no período das 19:00 (dezenove) às 23:00 (vinte e três) horas, terá o direito a um adicional por jornada noturna.

**Parágrafo Único** – O adicional a que se refere este Artigo corresponderá a 20% (vinte por cento) do valor da hora/vencimento do Professor Municipal por cada hora trabalhada no período citado no “caput” deste Artigo.

### SEÇÃO VI DA GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE EM ZONA RURAL OU LOCAL DE DIFÍCIL ACESSO

**Art. 51** – O Professor Municipal em exercício em Unidade Administrativa situada em



Zona Rural ou em locais de difícil acesso, fará jus à percepção de uma gratificação no valor correspondente a 20% (vinte por cento) do seu vencimento.

**Art. 52** – Serão incorporados aos vencimentos do Professor Municipal na função de docência e de Coordenador Pedagógico os incentivos financeiros especificados nos Incisos I, III e IV do art. 45, se perceberem até o primeiro Quinquênio.

**Parágrafo Único** – As vantagens incorporadas aos proventos dos aposentados serão consideradas vantagens pessoais reajustáveis nas mesmas condições de bases percentuais que venham a incidir sobre as tabelas, do Anexo II, desta Lei.

## CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

**Art. 53** – Os atuais Professores Municipais serão enquadrados na data da publicação desta Lei nos níveis de acordo com a titulação e na letra (referência) de acordo com o tempo de serviço, contando de 05 (cinco) em 05 (cinco) anos a partir da referência inicial, cujos valores estão previstos nas tabelas do Anexo II, VI e VII, desta Lei.

**Parágrafo Único** – Fica assegurado ao Professor Municipal Aposentado, o enquadramento na nova Tabela de Vencimentos como estabelecer o caput deste Artigo.

**Art. 54** – Caso a regulamentação da avaliação de Desempenho não se efetive no prazo de 24 (Vinte e quatro) meses após a publicação deste Lei, ficará automaticamente concedido, a cada Quinquênio, aos Servidores Municipais abrangidos por esta Lei, o avanço de 01 (uma) Referência na classe em que se encontre.

**Art. 55** – Ao Registros contábeis e os demonstrativos mensais e atualizado relativos aos Recursos repassados ou recebidos do FUNDEF, a que se refere ao Artigo primeiro da Lei n.9.424/96, ficarão permanentemente à disposição da Comunidade Escolar para acompanhamento e fiscalização da Aplicação dos referidos recursos.

**Art. 56** – Deverão ser contemplados investimentos na habilitação de Professores Leigos, os quais passarão a integrar o quadro efetivo do Grupo do Magistério até o prazo de 05 (cinco) anos (2002), tornando-os após esse processo, quadro em extinção.

**Art. 57** – A Comissão Permanente de Acompanhamento e Avaliação – COPA, tem o objetivo de:

- a) Promover a aplicação deste Plano de Carreira do Magistério Público, visando que o mesmo alcance o mais rápido possível os seus objetivos;
- b) Acompanhar de forma permanente a sua aplicação especialmente no que diz respeito ao progresso funcional e ao enquadramento dos Professores Municipais;
- c) Exercer as competências que lhes forem atribuídas no regulamento desta Lei.

**Art. 58** – As despesas decorrentes desta Lei serão atendidas pelas dotações próprias do Município e do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

**Art. 59** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 60** – Revogam-se as disposições em contrário.

**Sala das Sessões, em 09 de Dezembro de 1999.**

**VERALÚCIA OLIVEIRA DE CARVALHO**  
Presidente**ANEXO I**  
**QUADRO DO MAGISTÉRIO**

<b>DENOMINAÇÃO DO CARGO</b>	<b>QUANT.</b>	<b>VALOR</b>	<b>HORAS SEMANAIS</b>
PROFESSOR NÍVEL I	200	R\$200,00	20 HORAS
PROFESSOR NÍVEL I	xxx	R\$400,00	40 HORAS
PROFESSOR NÍVEL II	50	R\$250,00	20 HORAS
PROFESSOR NÍVEL II	xxx	R\$500,00	40 HORAS
PROFESSOR NÍVEL III	10	R\$375,00	20 HORAS
PROFESSOR NÍVEL III	xxx	R\$750,00	40 HORAS
PROFESSOR NÍVEL IV	10	R\$469,00	20 HORAS
PROFESSOR NÍVEL IV	xxx	R\$938,00	40 HORAS
PROFESSOR NÍVEL V	10	R\$587,00	20 HORAS
PROFESSOR NÍVEL V	xxx	R\$1.174,00	40 HORAS
PROFESSOR NÍVEL VI	10	R\$734,00	20 HORAS
PROFESSOR NÍVEL VI	xxx	R\$1.468,00	40 HORAS



## ANEXO II

## QUADRO DE CLASSIFICAÇÃO E DE VENCIMENTOS

R E F E R Ê N C I A S						
DENOMINAÇÃO	NÍVEL	A	B	C	D	E
AUX. OPERACIONAL		136,00	138,72	141,49	144,32	147,21
AG. ADM. EDUCAÇÃO		200,00	204,00	208,08	212,24	216,48
REGENTE AUXILIAR		136,00	138,72	141,49	144,32	147,21
PROFESSOR	I	200,00	204,00	208,08	212,24	216,48
PROFESSOR	II	250,00	255,00	260,10	265,30	270,60
PROFESSOR	III	375,00	382,50	390,15	397,95	405,91
PROFESSOR	IV	469,00	478,38	487,94	497,70	507,66
PROFESSOR	V	587,00	598,74	610,71	622,92	635,38
PROFESSOR	VI	734,00	748,68	763,65	778,92	794,50
SUPERV. EDUCAÇÃO	FGI	350,00				
COORD. EDUCAÇÃO	FGII	338,00				
DIRETOR EDUCAÇÃO	FGIII-A	338,00				
DIRETOR EDUCAÇÃO	FGIII-B	405,00				
DIRETOR EDUCAÇÃO	FGIII-C	485,00				
DIRETOR EDUCAÇÃO	FGIII-D	582,00				
ASSIST. EDUCAÇÃO	FGIV-A	250,00				
ASSIST. EDUCAÇÃO	FGIV-B	300,00				
ASSIST. EDUCAÇÃO	FGIV-C	360,00				
ASSIST. EDUCAÇÃO	FGIV-D	432,00				
AUX. SUPERVISÃO	FG-V	175,00				
AUX. COORDENAÇÃO	FGIV	162,00				
SECRET. ESCOLAR	FGIII-A	188,00				
SECRET. ESCOLAR	FGIII-B	225,00				
SECRET. ESCOLAR	FGIII-C	259,00				
SECRET. ESCOLAR	FGIII-D	275,40				
SECRET. EDUCAÇÃO	CC	1.800,00				
INSPETOR GERAL	CC	2.000,00				
INSPETOR DE 1ª À 4ª	CC	438,00				
INSPETOR DE 5ª À 8ª	CC	750,00				



**ANEXO III**  
**FUNÇÕES GRATIFICADAS**

DENOMINAÇÃO DO CARGO	SÍMBOLO	QUANTIDADE	VALOR EM R\$
DIRETORA DE EDUCAÇÃO	FG-III-A	15	337,50
	FG-III-B	15	405,00
	FG-III-C	10	485,00
	FG-III-D	05	581,25
ASSISTENTE DE EDUCAÇÃO	FG-IV-A	10	250,00
	FG-IV-B	10	300,00
	FG-IV-C	10	360,00
	FG-IV-D	10	431,25
SECRETÁRIA ESCOLAR	FG-VII-A	15	187,50
	FG-VII-B	15	225,00
	FG-VII-C	10	270,00
	FG-VII-D	05	323,75
SUPERVISOR DE EDUCAÇÃO	FG-I	10	350,00
COORD. DE EDUCAÇÃO	FG-II	10	337,50
AUXILIAR DE SUPERVISÃO	FG-V	10	175,00
AUX. DE COORDENAÇÃO	FG-VI	10	162,50



## ANEXO IV

## CARGOS EM COMISSÃO

DENOMINAÇÃO DO CARGO	HORAS SEMANAIS
Secretário Municipal de Educação	40 horas
Inspetor Geral da Educação	40 horas
Inspetor da Educação de 1ª à 4ª Série	40 horas
Inspetor da Educação de 5ª à 8ª Série	40 horas



## ANEXO V

**CARGOS EFETIVOS, FUNÇÕES GRATIFICADAS E CARGOS DE CONFIANÇA  
GRUPO FUNCIONAL E GRUPO OCUPACIONAL  
MAGISTÉRIO PÚBLICO**

<b>CARREIRA</b>	<b>CARGOS</b>	<b>NÍVEIS</b>
Categoria Funcional: Professor Municipal	Nível Médio	I
	Licenciatura Curta	II
	Licenciatura Plena	II
	Pós-Graduado	III
	Mestrado	IV
	Doutorado	V
	Leigos até 2002	
	Não Licenciado	
Auxiliar Operacional da Educação	Instrução suplementar	
Agente Administrativo da Educação	2º Grau Completo	
Regente Auxiliar	1º Grau Completo	
<b>Categoria Ocupacional: funções e cargos</b>		
Diretora de Educação	2º grau completo	
Assistente de Educação	2º grau completo	
Secretária Escolar	2º grau completo	
Supervisor de Educação	2º grau completo	
Coordenador de Educação	2º grau completo	
Auxiliar de Supervisão	2º grau completo	
Auxiliar de Coordenação	2º grau completo	
Secretário Municipal de Educação	2º grau completo	
Inspetor Geral da Educação	2º grau completo	
Inspetor da Educação de 1º à 4º séries	2º grau completo	
Inspetor da Educação de 5º à 8º séries	2º grau completo	



## ANEXO VI

TABELA - B - VENCIMENTOS DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL  
PROFESSORES COM 40 HORAS SEMANAIS

Nível	Denominação	A	B	C	D	E
I	Nível Médio	400,00	408,00	416,16	424,48	432,97
II	Licenc. Curta	500,00	510,00	520,20	530,60	541,21
III	Licenc. Plena	750,00	765,00	780,30	795,90	811,82
IV	Pós Graduação	938,00	956,76	975,89	995,41	1.015,32
V	Mestrado	1.174,00	1.197,48	1.221,42	1.245,85	1.270,77
VI	Doutorado	1.468,00	1.497,36	1.527,30	1.557,85	1.589,01
	Leigo	136,00	Quadro em extinção até 2002			
	Não Licenciado	200,00	204,00	208,08	212,24	216,48
	Aux. Operac.	136,00	138,72	141,49	144,32	147,21
	Ag. Administrat.	200,00	204,00	208,08	212,24	216,48
	Reg. Auxiliar	136,00	138,72	141,49	144,32	147,21





**ANEXO VII**  
**TABELA DE VENCIMENTOS DO GRUPO FUNCIONAL**  
**MAGISTÉRIO PÚBLICO**

DENOMINAÇÃO	VALOR
Diretora Escolar FGIII-A	337,50
Diretora Escolar FGIII-B	405,00
Diretora Escolar FGIII-C	485,00
Diretora Escolar FGIII-D	581,25
Assist. Educação FGIV-A	250,00
Assist. Educação FGIV-B	300,00
Assist. Educação FGIV-C	360,00
Assist. Educação FGIV-D	431,25
Secret. Escolar FGVII-A	187,50
Secret. Escolar FGVII-B	225,00
Secret. Escolar FGVII-C	270,00
Secret. Escolar FGVII-D	323,75
Supervisor de Educação	350,00
Coordenador de Educação	337,50
Auxiliar de Supervisão	175,00
Auxiliar de Coordenação	162,50



630

**ANEXO VIII****CARGOS EM COMISSÃO**

<b>Denominação do Cargo</b>	<b>Símbolo</b>	<b>Quant.</b>	<b>Valor</b>
Secretário Municipal da Educação	CC	01	R\$ 1.800,00
Inspetor Geral da Educação	CC	01	R\$ 2.000,00
Inspetor da Educação de 1º à 4º série	CC	03	R\$ 438,00
Inspetor da Educação de 5º à 8º série	CC	02	R\$ 750,00